

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 16.667.433/0001-35, situada na Av. Com. Gustavo Paiva, nº 3506, sala 334, Mangabeiras, Maceió/AL, Alagoas, representada, neste ato, por sua representante legal, a Sra. Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF nº 663.114.204-06, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO que declarou vencedora a Empresa Licitante DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 64.106.552/0001-61, no tocante ao item Grupo II do Pregão Eletrônico nº 26/2022, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

DOS FATOS

1 – O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – TRT/19ª realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item e por lote, visando a futura e eventual aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios, material de expediente, material de copa e cozinha, material de limpeza e produtos de higienização, material gráfico, bandeiras, equipamento de proteção individual, pilhas, baterias e quadro branco e de avisos).

2 – Encerrada a disputa, depois de desclassificadas outras empresas, nossa empresa, V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP, restou arrematante do Grupo II. Não obstante, fomos desclassificados para todo o Grupo II sob os seguintes argumentos: 1) de que cotamos adoçante composto por stévia, quando o edital indicaria adoçante composto por sucralose; 2) de que cotamos café do tipo superior, quando o edital indica café do tipo premium.

3 – Contudo, no que toca ao item adoçante, depois da desclassificação de nossa proposta, tivemos a curiosidade de compulsar o edital, já que copiamos e colamos as especificações lá constantes. Foi quando percebemos que, no mesmo edital do Pregão nº 26/2022, há duas especificações para o mesmo item adoçante. NA PÁGINA 44 do edital, há a seguinte especificação (que, inclusive, utilizamos em nossa proposta): "Adoçante dietético líquido, STÉVIA PURA, 100% NATURAL, embalagem com 80ml." Já NA PÁGINA 12 do mesmo edital, há a seguinte especificação: Item 08 - Adoçante Quantidade: 900 frascos. Composição: Adoçante dietético líquido, COM SUCRALOSE;"

4 – Assim, da parte de nossa empresa, não houve desrespeito ao edital, já que o próprio edital é quem promove a confusão de especificações para o mesmo item, adoçante.

5 – Por conseguinte, no que tange ao item café, também do Grupo II, cotamos para este produto o café "Blend 53 Superior", da marca São Braz. Ocorre que cafés do tipo superior e cafés do tipo premium são aqueles que possuem nota de qualidade global entre 6 e 7,2, o que é o caso do café ofertado por nossa empresa. Inclusive, por diversos anos, entregamos a este dileto TRT/19 o café São Braz Premium, que tem a MESMA NOTA do café Blend 53 Superior, também da São Braz. Aliás, o café Blend 53 Superior tem excelente sabor e aceitação, tendo recebido reiterados prêmios em razão de sua excelente qualidade.

6 – De mais a mais, este TRT/19ª declarou vencedora do Grupo II empresa que, para o café, cotou a marca FRATERNAL SUPERIOR. OU SEJA: FOI COTADO CAFÉ CUJA CLASSIFICAÇÃO É A MESMA DO CAFÉ QUE COTAMOS, SUPERIOR.

7 – Assim como o café Fraternal Superior (cotado pela empresa declarada vencedora) é do tipo superior, o café Blend 53 Superior (cotado por nossa empresa) também é superior.

8 – Inequivoco que este TRT/19º adotou conduta díspar para um mesmo tipo de situação, desprestigiando a isonomia entre licitantes e o acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

9 – Nesse ponto, este TRT/19ª não pode e não deve admitir a manutenção do status de vencedora da empresa DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA porque: o edital do Pregão nº 26/2022, para um mesmo item (adoçante) indica duas especificações técnicas diferentes (inclusive, há de registrar-se que o adoçante do tipo stévia custa o dobro do adoçante do tipo sucralose); e porque foi declarada vencedora do Grupo II empresa que, assim como a nossa (que foi desclassificada), cotou café do tipo SUPERIOR. Assim, não restam dúvidas: pugnamos pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO Nº 26/2022, já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes.

DO DIREITO

1 – Primordialmente, em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, V. T. A. Machado de Arruda Ltda – EPP apresenta este recurso e exerce seu direito à ampla defesa com fulcro no art. 5º, LV, da Carta da República de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2 – De pronto, passamos a tratar da conduta da Administração Pública, representada, neste ato, pela Comissão de Licitação do TRT/19ª, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2022, Grupo II, a Empresa Licitante DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

3 – Ao admitir e aceitar a proposta apresentada pela empresa DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, frustra-se o caráter competitivo do procedimento licitatório, que deve ser resguardado pelo agente público. Sobre o assunto, vamos ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

4 – Uma vez que, no edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022, existem duas especificações técnicas para um mesmo item (adoçante, vide páginas 12 e 44), não deve prosperar a justificativa deste TRT/19ª, que desclassificou a nossa empresa. Uma vez que fora declarada vencedora empresa que, assim como a nossa, cotou café do tipo SUPERIOR, não deve prosperar a justificativa deste TRT/19ª, que desclassificou a nossa empresa. Desta feita, a fim de que sejam prestigiados os princípios que regem o processo licitatório, pugnamos pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO Nº 26/2022, já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

5 – Continuamos com a defesa desta tese com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que, oportunamente, dispõe: "se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação". A exata definição do bem a ser adquirido não é algo facultativo à licitude do certame, e sim obrigatório. Não resta, portanto, conformidade na declaração de vencedora de DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já que, "in casu", nossa empresa, melhor classificada, atendeu aos requisitos editalícios.

6 – Ao declarar vencedora DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., a Administração da Justiça faz refletir a insegurança jurídica.

7 – Importa à nossa empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA - EPP defender que a segurança jurídica é limite à autotutela administrativa. Nesse sentido, a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, tem efeitos de extrema relevância porque, ao intérprete do Direito Público, implica o respeito ao texto constitucional. A insegurança e o caos nas relações jurídicas e administrativas é o que se pretende evitar com o desenvolvimento de conceitos como o da segurança jurídica, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

DO PEDIDO

Em razão de todo o elucubrado, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e seja julgado procedente para que a Administração Pública revise seu ato, decidindo pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO Nº 26/2022 pelas razões já expostas.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.

V. T. A. Machado de Arruda Ltda - EPP
Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda
Sócia-administradora

Fechar